



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000184/2002-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.548 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMAR S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

RECOLHIMENTO COMPROVADO.

Cancela-se o lançamento de ofício motivado na não localização de pagamentos, quando resta comprovada a efetivação do pagamento antes do início do procedimento fiscal.

Recurso de ofício negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 4ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro 2, em face do Acórdão nº 20.722, de 15 de julho de 2008, por meio do qual foi exonerado o crédito tributário lançado por meio de auto de infração eletrônico.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISIPASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

RECOLHIMENTO COMPROVADO.

Não deve prosperar o lançamento de ofício motivado por falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, quando restar comprovada a efetivação do pagamento antes do início do procedimento fiscal.

Lançamento Improcedente

A DRJ Rio de Janeiro entendeu o seguinte (fls. 130):

Independentemente de qualquer análise que se possa fazer acerca desse débito, o certo é que não há que prosperar o lançamento que se calcou na não-localização do pagamento vinculado a débito confessado em DCTF porque, a consulta ao sistema SINAL07 da Receita Federal do Brasil revela a sua existência.

De fato, a consulta acostada às fls. 110/111 demonstra que existem os pagamentos com as seguintes características: i) nº 0511314291; Data de arrecadação em 14/02/1997; Data de vencimento em 14/02/1997; código de receita 8109, valores principal e total pago de R\$ 740.743,74; ii) nº 0515592831; Data de arrecadação em 28/02/1997; Data de vencimento em 28/02/1997 (*sic*); código de receita 8109, valor principal R\$ 3.139,29 e total pago de R\$ 3.484,61; iii) nº 0518689131; Data de arrecadação em 05/03/1997; Data de vencimento em 14/02/1997; código de receita 8109, valor principal R\$ 804,16 e total pago de R\$ 862,62.

Diante disso, não há que vingar a exigência fiscal que se pautou na não-localização de pagamento, haja vista que este existiu.

Pelo exposto, voto pela exoneração integral do valor lançado, bem como dos acréscimos legais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o valor originalmente lançado corresponde a cerca de duas vezes o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 03, de 03/02/2008.

Conforme se constata na fl. 41, o auto eletrônico foi motivado no fato da não localização dos pagamentos efetuados em 01/1997 nos valores de R\$ 740.743,74 e R\$ 3.139,29 e em 03/1997 no valor de R\$ 976.118,16.

Entretanto, o extrato do sistema SINAL07 revela que os pagamentos não localizados foram efetuados, conforme se pode comprovar nas fls. 123 e 124 do PDF.

Portanto, há que se concordar com a exoneração promovida pela DRJ Rio de Janeiro, pois o motivo invocado para o lançamento não existe, uma vez que os pagamentos foram localizados e estão juntados ao processo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para manter o acórdão da DRJ por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim